



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 – BAIRRO DIONÍSIO TORRES  
FORTALEZA-CEARÁ – CEP 60.170-900 - FONE: (85) 3277- 2817  
EDIFÍCIO SENADOR CÉSAR CALS, 5º ANDAR, SALA 504, COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO  
E-MAIL: [licita@al.ce.gov.br](mailto:licita@al.ce.gov.br)

Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2019.

#### *Aos Interessados*

**Assunto: Resposta de esclarecimentos - Inexigibilidade de Licitação - Edital nº 144/2019 - O objeto da presente Inexigibilidade é a PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EM TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP), POSSUIDORAS DE OUTORGA DA ANATEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL.**

Prezados Senhores,

Em resposta ao questionamento formulado por empresa interessada em participar da licitação em referência, informamos o que segue:

#### **ESCLARECIMENTOS/QUESTIONAMENTOS:**

**QUESTIONAMENTO 1** - No que diz respeito aos documentos necessários à habilitação, entendemos que os documentos que possuem chancela eletrônica contida nos mesmos, equivalem a via original emitida pelo Órgão, assim não é necessária a autenticação cartorária destes. Tomamos como exemplo o Estatuto Social, desta ora licitante, que possui chancela eletrônica da Junta Comercial Competente do Rio de Janeiro que concerne o devido registro.

Portanto, considerando que os referidos atos possuem assinatura digital e podem ter suas autenticidades confirmadas através do site do órgão competente (via internet), conforme descrito no rodapé dos documentos (DOERJ de 19/04/2013 e Deliberação JUCERJA nº 74/2014), basta, apenas, apresentar os arquivos impressos de modo a viabilizar a validação da autenticidade por este estimado Órgão no sítio oficial emissor do Estatuto Social.

A fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

*“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”*

Desta forma, a ora licitante entende que a documentação que pode ser consultada pela internet, como o Estatuto Social acima elencado, bem como, o Balanço Patrimonial, ambos registrados e autenticados via chancela eletrônica na Junta Comercial, e as certidões que podem ter sua autenticidade confirmada via internet, não necessitam de autenticação cartorária.

Nosso entendimento está correto?

**QUESTIONAMENTO 2** - Entendemos que não é razoável que o Edital estabeleça que os referidos atestados de capacidade técnica, previstos no subitem 3.11 contido no item 3 do edital – Da documentação, sejam averbados na entidade profissional competente, por se tratar de uma exigência exagerada e desnecessária para a devida comprovação de que as Licitantes detenham de capacidade técnica para atender ao objeto da presente licitação.

Nos últimos anos, os Tribunais brasileiros têm, reiteradamente, revertido decisões administrativas que inabilitam licitantes, em razão de excesso de formalismos e exigências desnecessárias, havidos como irregularidades em sua habilitação. Tem prevalecido, dessa forma, o entendimento segundo o qual não se deve excluir um licitante do certame, por meras formalidades ou exigências desnecessárias, sob pena de restringir a competição e evitar que a Administração Pública possa não obter a melhor proposta.

O excesso de rigorismo referente às exigências contidas no Edital, que é protegido pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não deve se sobrepor aos demais princípios que regem uma licitação, tais como o Princípio da Razoabilidade, Competitividade, Impessoalidade, Isonomia e principalmente ao Interesse Público, haja vista que mesmo em se tratando de procedimento formal, não deve ser formalista e excessivo a ponto de alijar concorrentes em virtude de exigências desnecessárias, como ocorre no caso em tela.

Para se realizar um certame competitivo e, por consequência, gerar para a Administração Pública vantagem na contratação do serviço objeto deste edital, é necessário que esta Administração retire esta exigência do edital, se limitando a exigir a comprovação de capacidade técnica por meio do Termo de Autorização da Anatel, que já está inserida no subitem 3.12 do edital e Atestados que comprovem a prestação de serviço de forma satisfatória. Desta forma, solicitamos a retirada da exigência que os Atestados sejam apresentados registrados na entidade competente.

Nossa solicitação será acatada?

### **RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:**

O entendimento está correto. Ademais, os documentos deverão ser apresentados da seguinte: I) Em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Caso a documentação tenha sido emitida pela internet, só será



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



aceita após a confirmação de sua autenticidade. II) Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel. Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 10 e seu parágrafo primeiro, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.  
§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil."

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2:** A solicitação será aceita, portanto não será exigido o Atestado de Capacidade Técnica registrado do conselho competente.

Comunique-se aos interessados.

Cordialmente,

  
**OTÁVIO CÉSAR LIMA DE MELO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**